

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Acrescenta inciso VI ao *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 31.....  
.....

VI – no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária, o número de crianças por docente deve observar o seguinte limite: 6, para crianças de zero a um ano; 7, para crianças de um a dois anos; 10, para crianças de dois a três anos; 15, para crianças de três a quatro anos; e, 20, para crianças de quatro a cinco anos.”

(AC)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao disposto no inciso VI, do art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos trata de definir na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, a LDB, uma relação adequada do número de crianças por docente, no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária. Trata-se de proporcionar melhores condições para ofertar as atividades, o acolhimento afetivo e os cuidados de que esse

público necessita para desenvolver-se integralmente, objetivo primordial da educação infantil. Assim sendo, o número de crianças por docente variará ao longo dessa etapa, adequando-se a faixa etária em que demandam atendimento mais individualizado com uma menor relação criança/professor.

Cabe às instituições de educação infantil assegurar às crianças as oportunidades para manifestarem seus interesses, desejos e curiosidades ao participar das práticas educativas, valorizar as produções realizadas de forma individual ou coletiva, trabalhar para que as crianças conquistem autonomia na escolha de brincadeiras e de outras atividades, além de favorecer a formação de competências que envolvem cuidados pessoais diários.

O atendimento da criança numa instituição de educação infantil requer ainda que a organização pedagógica assegure espaços e tempos para participação, diálogo e escuta cotidiana das famílias. Estabelecer espaços de integração entre o profissional da educação e a família é uma exigência inescapável, já que os cuidados afetivos e cognitivos necessários ao bem-estar da criança exigem que essas duas instâncias atuem em estreita parceria.

É óbvio que esse conjunto de objetivos dificilmente pode ser cumprido com uma relação inadequada entre o número de crianças e de docentes, em que não se permite o tempo e o espaço necessários para que se concretizem. Em vista disso, tanto o Parecer CNE/CEB nº 22/1998, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), quanto aquele que o sucedeu, o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que revisou as DCNEI, trataram de recomendar que se busque proporção adequada entre o número de crianças e docentes, sob o argumento de que ela “deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias”. A recomendação repete-se no documento Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborado pelo Ministério da Educação.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na Constituição de 1988, com o reconhecimento da educação infantil como dever do Estado. Desde então, essa etapa passa por um processo de construção de sua identidade, buscando

superar visões ultrapassadas, como o viés assistencialista, e tendências equivocadas mais recentes, como a escolarização precoce.

É fato que há várias conquistas para serem celebradas, como a inclusão das matrículas de creches no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a criação do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Urge continuar a avançar nesse processo de construção de identidade da educação infantil. Há muito a ser feito para adequar as condições da oferta da educação infantil às características e peculiaridades da faixa etária atendida.

Dois dispositivos da LDB orientam nossa proposta. O primeiro é o art. 25, que estabelece como “objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”. No caso da educação infantil, pelas razões já expostas, acreditamos ser necessário fixar uma diretriz nacional sobre esse aspecto da oferta.

O segundo dispositivo, o inciso X do art. 4º, trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino. A ideia é que há uma variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Nosso projeto de lei busca justamente proporcionar as melhores condições de aprendizagem às crianças brasileiras, considerando que a relação adequada entre o número de alunos e professores é fundamental para a qualidade da educação infantil.

Por fim, entendemos que é razoável fixar um prazo para a adaptação dos sistemas de ensino às novas regras, viabilizando o planejamento e execução de ações que serão necessárias para implantá-las.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP